



# Câmara Municipal de Curitiba

## PROPOSIÇÃO N° 005.00100.2021

Os Vereadores **Eder Borges, Indiara Barbosa, Marcelo Fachinello e Amália Tortato**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

### **Projeto de Lei Ordinária**

#### EMENTA

Dispõe sobre o ensino domiciliar no âmbito do Município de Curitiba e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Institui-se a Educação Domiciliar (*Homeschooling*) no âmbito do Município de Curitiba.

Art. 2º Para fins conceituais, entende-se como educação domiciliar, a modalidade de ensino na qual os genitores ou responsáveis legais, assumem a responsabilidade pela instrução formal dos filhos ou tutelados, no período da educação básica, compreendendo as idades de 4 a 17 anos.

§ 1º A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A educação domiciliar é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

Art. 3º Os discentes que estejam regularmente cadastrados pela SME, ou por outro órgão competente no sistema de ensino domiciliar, têm garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação regular de ensino e os da educação domiciliar, naquilo que for compatível.

#### CAPÍTULO II DO NECESSÁRIO REGISTRO

Art. 4º A Educação Domiciliar será exercida por meio de registro direto perante a Secretaria Municipal de Educação de Curitiba - SME ou em instituição privada de ensino que esteja em regular funcionamento.

§ 1º Com o registro direto solicitado na forma do *caput*, será emitido o Correspondente Certificado de Educação Domiciliar - CED

§ 2º O CED, de que trata o § 1º, será utilizado como documento pleno de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins.

§ 3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério dos pais ou responsáveis.

§ 4º Enquanto não estiver disponível o registro direto, as famílias terão assegurado seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente.

### CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS ATIVIDADES

Art. 5º As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. a matrícula em instituição de apoio à Educação Domiciliar supre o requisito do *caput*.

### CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As crianças e adolescentes educados no regime domiciliar serão avaliados por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação na forma dos artigos 24, inciso V e 38, ambos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Art. 7º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar da Localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei 8.069/1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, em especial, o da convivência comunitária.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei federal nº 8.069, de 1990, na Lei federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 9º A Educação Domiciliar de pessoas com deficiência deve assegurar um sistema de aprendizado inclusivo, com a garantia de um projeto pedagógico individualizado e com as adaptações razoáveis que efetivem a plena acessibilidade.

Art. 10º E Educação Domiciliar observará os currículos da base nacional comum, na forma do artigo 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 11º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio Rio Branco, 24 de março de 2021

**Ver.Eder Borges**

**Ver<sup>a</sup>.Indiara Barbosa**

**Ver.Marcelo Fachinello**

**Ver<sup>a</sup>.Amália Tortato**

### **Justificativa**

O presente projeto de lei se dá em vista do crescente anseio de pais e responsáveis engajados na educação de seus filhos e tutelados, no ambiente doméstico. Já existem diversos estudos procurando entender os motivos que levam pais e tutores a optarem por educar seus filhos e tutelados em casa sendo que os resultados se dão por razões heterogêneas, tais como: dar à criança melhor ensino em casa (49%), razões religiosas (38%), ambiente escolar deficitário (26%), razões familiares (17%), para desenvolver caráter /moralidade (15%), objeção ao que a escola ensina (12%), escolas não desafiam as crianças (12%), outros problemas com as escolas disponíveis (12%), problemas de comportamento dos estudantes nas escolas (9%), criança com alguma deficiência/necessidade especial (8%)<sup>1</sup>. No Brasil, foi fundada a Associação Nacional de Ensino Domiciliar - ANED<sup>2</sup>, que é uma entidade sem fins lucrativos formada por pessoas de todo o Brasil que têm aplicado a educação domiciliar em suas famílias ou que se interessam por essa

modalidade. Nas palavras da instituição: "*Nossos associados estão espalhados por todo o território nacional e fizeram a opção pelo ensino domiciliar por diversos motivos (ideológicos, geográficos, religiosos, profissionais, etc.). Mas o que todos temos em comum é a convicção de que cada pai e mãe possui a responsabilidade de garantir a formação plena de seus filhos enquanto seres humanos, e que essa responsabilidade natural garante o direito de escolher qual tipo de instrução será dada a essas crianças.*" Importante enfatizar que a presente proposição não se confunda com a negação da instituição escolar (*unschooling*), colocando a própria criança como agente diretivo do aprendizado, escolhendo o que estudar, quando estudar e até mesmo se quer estudar. A presente proposição visa a contemplar os currículos escolares e, na sua vertente majoritária, deseja que as crianças e adolescentes possam receber educação em casa, mas em parceria com as instituições do Estado, tanto na autorização do processo, quanto na avaliação do aprendizado, o que se pode verificar pelos próprios dispositivos constantes do presente projeto de lei. Outro ponto de importância é o fato de que o chamado *homeschooling* de per se, não é apto a caracterizar a conduta típica do art. 246 do Código Penal (abandono intelectual), senão vejamos: A conduta punível é deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. Logo, pratica-se o crime o pai e/ou mãe que, convivendo ou não com o filho, deixar de providenciar seu ingresso no ensino fundamental, omitindo investimento na sua formação escolar, tratando-se de crime omissivo próprio, transgredindo norma mandamental, isto é, determinam a obrigação (seja por meio de uma ação, seja por intermédio de uma omissão) de não praticar atos lesivos a terceiros (*neminem laedere*). Exige-se, conseqüentemente, inexistência de justa causa para omissão, sendo o dolo excluído pela

justa causa. Para que o delito de abandono intelectual se caracterize é necessário: Omissão do pai/ou mãe, aquele no exercício do poder familiar; Que o menor esteja em idade escolar; Ausência de justa causa; Além disso, não se olvide da necessidade de restar configurado o dolo, isto é, a vontade consciente de não cumprir o dever de dar educação, consumando-se o crime com a omissão, ficando o menor, em idade escolar, sem a devida instrução. Logo, entendemos que a conduta de retirar os filhos da escola para educá-los em casa no sistema de *homeschooling* não se amolda ao tipo "deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária", visto que os pais não deixam de prover a instrução dos filhos, mas sim substituem a instrução formal oferecida pela escola pela instrução empreendida por eles próprios, inclusive sendo avaliado e fiscalizado pelo ente municipal. Vencido este aspecto, vale dizer que os tratados e convenções internacionais com os quais o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional conferem primazia à família na condução da educação dos filhos, vedando interferências circunstanciais e desproporcionais por parte do Estado, de um modo geral. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 39, item 03, por exemplo, reconhece que "*aos pais pertence a prioridade de escolher o gênero de educação de seus filhos*". Diante do exposto, requeremos aos colegas Vereadores que se ponham em reflexão, acerca da presente proposição, para o fim de juntos obtermos a aprovação deste importante passo rumo à legalização, no âmbito de nosso Município de Curitiba, da Educação Domiciliar.

1. BARBOSA, Luciane Muniz R. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola? 2013. 348 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 121-122.
2. Ver o sítio <http://www.aned.org.br> .

Demais Referências Referências bibliográficas:

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A situação jurídica do Ensino Domiciliar no Brasil. Associação Nacional de Educação Domiciliar. p. 1. Fonte: [www.aned.org.br](http://www.aned.org.br) (consulta em 10.4.2016).

CELETI, Filipe Rangel. Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

CHAVES, Eduardo O. C. Educação Orientada para Competências e Currículo Centrado em Problemas.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. (consulta em 25.8.2016).

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, n. 14, jan./jun. 2007.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família. Biblioteca Digital Jurídica, STJ, 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br>. (consulta em 25.8.2016).